



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000903/2003-13
Recurso nº 139.978 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.054 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente GUIGO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

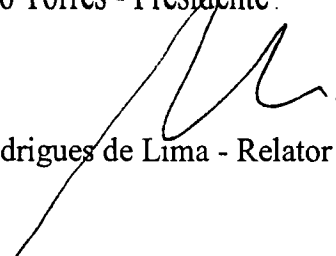
SIMPLES. Atividade vedada. Decisões análogas que não vinculam o julgador. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente.


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A primeira instância excluiu a recorrente do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo de 14 de abril de 2003 (fls.22), em razão de atividade econômica vedada: *prestação de serviços de transporte interno continuado no interior da tomadora e empresa do mesmo grupo*".

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que sempre exerceu atividade de transporte rodoviário de cargas, não vedada para ingresso no SIMPLES (fls.53).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a: (...)

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Ex legis.

Em fls.4 observo que os sócios declaram a profissão de motorista e do lar. O objeto social é a exploração do ramo de transportes rodoviários de cargas.



Em fls.12/19 encontram-se notas fiscais de serviço de transporte de toneladas de toras para a empresa Battistella Indústria e Comércio Ltda”.

O nobre *decisum* da DRJ (fls.50), considerou a recorrente “locadora de mão de obra”, a impedir seu ingresso no SIMPLES.

A recorrente junta em fls.72, *decisum* análogo, proferido pela 2ª. Turma da DRJ/CTA deferindo o cancelamento do Ato Declaratório Executivo. Porém tal julgado faz referência a prova de veículo próprio, o que não ocorre nestes autos.

Ex positis, não é permitida a opção pelo SIMPLES por empresas locadoras de mão de obra, *in casu*, eis que a recorrente não logrou provar suas alegações.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário, para que a empresa seja excluída do SIMPLES, por exercer atividade vedada no diploma legal.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima

